

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 1

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
	Cria o Fundo Social - FS, e dá outras providências.	Cria o Fundo Social – FS; <b>dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;</b> e dá outras providências.	<b>Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural, e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas;</b> altera <b>dispositivos</b> da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; cria o Fundo Social – FS, dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
			CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
			Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social – FS, dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
			CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS
			Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 2

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			I – partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;
			II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 3

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;
			IV – área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas, em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;
			V – área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 4

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			VI – operador: a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;
			VII – contratado: a PETROBRAS ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;
			VIII – conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 5**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			IX – individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além de bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;
			X – ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
			XI – ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;
			XII – bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 6

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			XIII – royalties: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.
			<b>CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO</b>
			<b>Seção I Disposições Gerais</b>
			Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.
			Art. 4º A PETROBRAS será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 7**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
			Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.
			Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.
			Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.
			Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 8

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Parágrafo único. A PETROBRAS poderá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no caput.
			Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:
			I – diretamente com a PETROBRAS, dispensada a licitação; ou
			II – mediante licitação na modalidade leilão.
			§ 1º A gestão dos contratos previstos no caput caberá a empresa pública a ser criada com este propósito.
			§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.



**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 9

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Seção II Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE
			Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:
			I – o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética, o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;
			II – os blocos que serão destinados à contratação direta com a PETROBRAS sob o regime de partilha de produção;
			III – os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;
			IV – os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 10

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			V – a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;
			VI – a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e
			VII – a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.
			Seção III Das Competências do Ministério de Minas e Energia
			Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:
			I – planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;
			II – propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 11

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			III – propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:
			a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;
			b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
			c) a participação mínima da PETROBRAS no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);
			d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;
			e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e
			f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados 12 e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			IV – estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e
			V – aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaborados pela ANP.
			§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.
			§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, ficando assegurado amplo acesso ao público.
			Seção IV Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP
			Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 13

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			I – promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;
			II – elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;
			III – promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º;
			IV – fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;
			V – analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV, os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e
			VI – regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 14

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Seção V Da Contratação Direta
			Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, com vistas na preservação do interesse nacional e no atendimento dos demais objetivos da política energética, a PETROBRAS será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.
			Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no caput serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e do inciso III do art. 10, no que couber.
			Seção VI Da Licitação
			Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 15

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Art. 14. A PETROBRAS poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.
			Subseção I Do Edital de Licitação
			Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:
			I – o bloco objeto do contrato de partilha de produção;
			II – o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;
			III – o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
			IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da PETROBRAS;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados 16 e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;
			VI – os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;
			VII – o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;
			VIII – o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;
			IX – o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
			X – as regras e as fases da licitação;
			XI – as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;
			XII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;



**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 17

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			XIII – a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;
			XIV – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos, aos licitantes, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e
			XV – o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.
			Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:
			I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;
			II – indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 18

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			III – apresentação por parte de cada uma das empresas proponentes dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e
			IV – proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.
			Art. 17. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer em conjunto com outras empresas ou isoladamente deverá apresentar com sua proposta e em envelope separado:
			I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;
			II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			III – designação de um representante legal perante a ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e
			IV – compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.
			Subseção II Do Julgamento da Licitação
			Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 10.
			Seção VII Do Consórcio

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Art. 19. A PETROBRAS, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
			Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a PETROBRAS e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 1º A participação da PETROBRAS no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.
			§ 2º Os direitos e obrigações patrimoniais da PETROBRAS e demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados 21 e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
			§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a PETROBRAS como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.
			Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.
			Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.
			Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.
			Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 22

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Art. 24. Caberá ao comitê operacional:
			I – definir os planos de exploração a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;
			II – definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;
			III – declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e aprovação da ANP;
			IV – definir os programas anuais de trabalho e de produção a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;
			V – analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;
			VI – supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 23

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			VII – definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e
			VIII – outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.
			Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de veto e voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.
			Art. 26. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar da sua sede.
			Seção VIII Do Contrato de Partilha de Produção
			Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá duas fases:

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 24

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			I – a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e
			II – a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.
			Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.
			Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:
			I – a definição do bloco objeto do contrato;
			II – a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;
			III – a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;



**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 25**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			IV – o direito do contratado à apropriação do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;
			V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;
			VI – os critérios para cálculo do valor do petróleo ou gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;
			VII – as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;
			VIII – as atribuições, a composição, o funcionamento, a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 26

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			IX – as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;
			X – as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;
			XI – o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
			XII – o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;
			XIII – os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como respectivos planos de trabalhos, incluindo os pontos de medição e de partilha do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 27**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			XIV – a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios dados e informações relativos à execução do contrato;
			XV – os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
			XVI – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
			XVII – os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;
			XVIII – as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação e arbitragem;
			XIX – o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção; e
			XX – o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 28

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			XXI - a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, ao qual dar-se-á publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional; e
			XXII – a apresentação de Plano de Contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados.
			Art. 30. A PETROBRAS, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:
			I – informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;
			II – submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 29

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			III – realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;
			IV – submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;
			V – adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos e científicos pertinentes, e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e
			VI – encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 30

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:
			I – preservação do objeto contratual e de suas condições;
			II – atendimento por parte do cessionário dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e
			III – exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.
			Parágrafo único. A PETROBRAS somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.
			Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:
			I – pelo vencimento do seu prazo;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados 31 e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			II – por acordo entre as partes;
			III – pelos motivos de resolução nele previstos;
			IV – ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
			V – pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e
			VI – pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.
			§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 32**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.
			CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
			Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.
			§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.



**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 33

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.
			Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:
			I – a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;
			II – o plano de desenvolvimento da área objeto da individualização da produção; e
			III – os mecanismos de solução de controvérsias.
			Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.
			Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 34

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
			Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.
			§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.
			§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o caput independe do regime vigente nas áreas adjacentes.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 35

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.
			Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a PETROBRAS para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.
			Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.
			Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de acordo.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 36

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.
			Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará resolução dos contratos de concessão ou de partilha de produção.
			Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.
			<b>CAPÍTULO V DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO</b>

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 37

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
			Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:
			I – <i>royalties</i> ; e
			II – bônus de assinatura.
			§ 1º Os royalties correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.
			§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato da sua assinatura.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 38

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
			Art. 43. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterà cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.
			§ 1º A participação a que se refere o <i>caput</i> será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.
			§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o <i>caput</i> será efetivado pela ANP.
			Art. 44. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos contratos de partilha de produção.
			CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 39

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.
			Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a PETROBRAS, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.
			Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60 do Capítulo VII.
	<b>CAPÍTULO I DO FUNDO SOCIAL – FS</b>	<b>CAPÍTULO I DO FUNDO SOCIAL – FS</b>	<b>CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL</b> Seção I Da definição e objetivos do Fundo Social

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 40

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
	Art. 1º Fica criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte <b>regular</b> de recursos para <b>a realização de</b> projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e <b>da sustentabilidade ambiental</b> .	Art. 1º Fica criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para <b>o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos</b> nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, <b>da saúde pública</b> , da ciência e tecnologia e <b>de mitigação e adaptação às mudanças climáticas</b> .	<b>Art. 47.</b> Fica criado o Fundo Social – FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, <b>da previdência</b> , da ciência e tecnologia, <b>do meio ambiente</b> e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.
	<b>Parágrafo único.</b> Os projetos e programas de que trata o <b>caput</b> observarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.	<b>§ 1º Os programas e projetos</b> de que trata o <i>caput</i> observarão o Plano Plurianual - <b>PPA</b> , a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.	<b>Parágrafo único.</b> Os programas e projetos de que trata o <i>caput</i> observarão o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA.
		§ 2º Os programas e projetos previstos no <i>caput</i> no que se refere ao combate à pobreza devem observar o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, permitindo-se o uso dos recursos para investimentos em infraestrutura de conteúdo social.	
	Art. 2º O FS tem por objetivos:	Art. 2º O FS tem por objetivos:	<b>Art. 48.</b> O FS tem por objetivos:



**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados 41 e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
	I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;	I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;	I – constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
	II - oferecer fonte <b>regular</b> de recursos para o desenvolvimento social, na forma <b>de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental; e</b>	II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social <b>e regional</b> , na forma <b>prevista no art. 1º.</b>	II – oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no <b>art. 47; e</b>
	III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.	III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.	III – mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.
	Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.	Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.	Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 42

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
		Art. 3º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos a serem aplicados no combate à pobreza serão destinados a um fundo específico, a ser gerido pelo Ministério da Previdência Social, para recomposição da diferença entre o que foi recolhido em salários mínimos e efetivamente pago pela Previdência Social a seus segurados.	
		Parágrafo único. Após a recomposição das perdas previdenciárias, os recursos serão direcionados para realização de projetos e programas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.	
	<b>CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FS</b>	<b>CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FS</b>	<b>Seção II Dos Recursos do FS</b>
	<b>Art. 3º</b> Constituem recursos do FS:	<b>Art. 4º</b> Constituem recursos do FS:	<b>Art. 49.</b> Constituem recursos do FS:
	I - <b>a</b> parcela do valor do bônus de assinatura <b>que lhe for</b> destinada pelos contratos de partilha de produção;	I - parcela do valor do bônus de assinatura <b>destinada ao FS</b> pelos contratos de partilha de produção;	I – parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;
	II - <b>a</b> parcela dos <b>royalties</b> que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção;	II - parcela dos <i>royalties</i> que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha <b>da</b> produção, <b>na forma do regulamento;</b>	II – parcela dos <i>royalties</i> que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha da produção, na forma do regulamento;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 43

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
	III - <b>a</b> receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;	III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;	III – receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;
		IV - os royalties e a participação especial dos blocos do pré-sal já licitados destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;	IV – os <i>royalties</i> e a participação especial dos blocos do pré-sal já licitados destinados à administração direta da União observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
	<b>IV</b> - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e	<b>V</b> - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e	V – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
	<b>V</b> - outros recursos <b>que lhe sejam destinados</b> em lei.	<b>VI</b> - outros recursos <b>destinados ao FS</b> em lei.	VI – outros recursos destinados ao FS por lei.
		§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 44

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
<p>Art. 49. A parcela do valor do <i>royalty</i> que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no <i>caput</i> deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.</p>		<p>“Art. 49. ....</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 49. ....</p> <p>.....</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 45

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
		<p>§ 3º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)</p>	<p>§ 3º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.”(NR)</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 46

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
<p>Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.</p> <p>.....</p> <p><del>§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º. (Revogado pela Lei nº 12.114, de 2009)</del></p>		<p>“Art. 50. ....</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 50.....</p> <p>.....</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 47

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
		<p>§ 4º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.” (NR)</p>	<p>§ 4º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”(NR)</p>
		<p>§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá à regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.</p>	<p>§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá à regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FS</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> Da Política de Investimentos do FS</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 48

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
	<b>Art. 4º</b> A política de investimento do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua <b>sustentabilidade financeira</b> para o cumprimento das finalidades definidas <b>no art. 1º</b> .	<b>Art. 5º</b> A política de investimento do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade <b>econômica e financeira</b> para o cumprimento das finalidades definidas <b>nos arts. 1º e 2º</b> .	<b>Art. 50.</b> A política de investimento do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos <b>arts. 47 e 48</b> .
		Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.	Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.
		Art. 6º Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 1º deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.	<b>Art. 51</b> Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 1º deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.
		Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 1º, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.	Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no <b>art. 47</b> , na etapa inicial de formação de poupança do fundo.



**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 49

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
	<b>Art. 5º</b> A política de investimentos do FS será <b>realizada</b> pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.	<b>Art. 7º</b> A política de investimentos do FS será <b>definida</b> pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.	<b>Art. 52.</b> A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS.
	§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.	§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, <b>assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.</b>	§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.
	§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.
	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.
	<b>Art. 6º</b> Cabe ao CGFFS definir:	<b>Art. 8º</b> Cabe ao CGFFS definir:	<b>Art. 53.</b> Cabe ao CGFFS definir:
	I - o montante a ser, anualmente, resgatado do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;	I - o montante a ser, anualmente, resgatado do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;	I – o montante a ser, anualmente, resgatado do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;
	II - a rentabilidade mínima esperada;	II - a rentabilidade mínima esperada;	II – a rentabilidade mínima esperada;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 50

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
	III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos;	III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, <b>bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;</b>	III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;
	IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no País;	IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos <b>no Exterior e</b> no País;	IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no Exterior e no País;
	V - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior;		
	VI - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos por setor ou atividade econômica; e		
	<b>VII</b> - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.	<b>V</b> - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.	V – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.
	Art. 7º O FS, a critério do CGFFS, poderá, diretamente pelo Ministério da Fazenda, adquirir ativos no Brasil ou no exterior, respeitados os limites definidos no art. 6º.		

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados 51 e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
	<b>Art. 8º</b> A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.	<b>Art. 9º</b> A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.	<b>Art. 54.</b> A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.
	<b>Art. 9º A União, com recursos do FS, poderá participar,</b> como cotista única, de fundo de investimento específico.	<b>Art. 10. A União poderá participar, com recursos do FS,</b> como cotista única, de fundo de investimento específico.	<b>Art. 55.</b> A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.
	Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
	<b>Art. 10.</b> O fundo de investimento de que trata o art. 9º deverá ter natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.	<b>Art. 11.</b> O fundo de investimento de que trata o art. 10 deverá ter natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.	<b>Art. 56.</b> O fundo de investimento de que trata o <b>art. 55</b> deverá ter natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.
	§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do poder executivo, ouvido o CGFFS.	§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.	§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 52

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
	§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.	§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.	§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.
	§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.	§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.	§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.
	§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FS.	§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu <b>estatuto, e</b> seus recursos retornarão ao FS.	§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu <b>estatuto e</b> seus recursos retornarão ao FS.
	§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.	§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.	§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.
	§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.	§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.	§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 53

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
	<b>Art. 11.</b> O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.	<b>Art. 12.</b> O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.	<b>Art. 57.</b> O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.
	CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FS	CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FS	<b>Seção IV</b> Da Gestão do FS
	<b>Art. 12.</b> Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de <b>deliberar sobre</b> a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 1º.	<b>Art. 13.</b> Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de <b>propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins</b> , a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 1º, <b>observados o PPA, a LDO e a LOA.</b>	<b>Art. 58.</b> Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no <b>art. 47</b> , observados o PPA, a LDO e a LOA.
	§ 1º <b>O CDFS contará com a participação de representantes da sociedade civil e da administração pública federal e terá sua</b> composição, competência e funcionamento estabelecidos em ato do <b>Poder Executivo.</b>	§ 1º <b>A</b> composição, <b>as</b> competências e o funcionamento <b>do CDFS serão</b> estabelecidos em ato do <b>Poder Executivo, garantida a participação de um representante dos municípios.</b>	§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 54

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
	§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.
		§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS fica condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.	§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS fica condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.
		§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa.	§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa.
		§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 1º devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.	§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o <b>art. 47</b> devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
		§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 5º, deverá ser considerado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do município, com prioridade aos com IDH abaixo da média nacional.	
		§ 7º Os recursos do FS destinados à Ciência e Tecnologia, em observância ao disposto no art. 1º, devem priorizar a pesquisa e desenvolvimento de energias renováveis.	
	<b>Art. 13.</b> As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.	<b>Art. 14.</b> As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.	<b>Art. 59.</b> As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.
	Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.	Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.	Parágrafo único. <b>Ato</b> do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.
	<b>Art. 14.</b> O <b>Ministério da Fazenda</b> encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do fundo.	<b>Art. 15.</b> O <b>Poder Executivo</b> encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.	<b>Art. 60.</b> O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 56**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
			Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei, os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.
			Art. 62. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados 57 e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
<p>Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:</p> <p>.....</p> <p>VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)</p>			<p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p>
			<p>VIII – definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;</p>
			<p>IX – definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de sua cadeia de suprimento;</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados 58 e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
			X – induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. .....” (NR)
Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.			“Art. 5º As atividades econômicas de que trata o <b>art. 4º desta Lei</b> serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização <b>ou contratação sob o regime de partilha de produção</b> , por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)
Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) .....			“Art. 8º ..... .....

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 59**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; .....			II – promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão <b>ou contratação sob o regime de partilha de produção</b> das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; ..... ” (NR)
Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.			“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural <b>e de outros hidrocarbonetos fluidos</b> em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, <b>ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.</b> ” (NR)

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 60

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
<p>Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.</p>			<p>“Art. 22. ....</p> <p>.....</p>
			<p>§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.” (NR)</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo	PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara	SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h
Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.			“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, <b>ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.</b> .....” (NR)
			Art. 63. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.
			Art. 64. Até que seja publicada legislação específica para o regime de partilha de produção, o pagamento dos <i>royalties</i> devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 1997.
			Art. 65. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 62**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
			Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
<p>Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.</p> <p>§ 1º A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão. (Lei nº 11.909, de 2009)</p> <p>.....</p> <p>Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.</p> <p>Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.</p>			Art. 67. Ficam revogados o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.
		Art. 16. No caso de dissolução do FS, seu patrimônio será transferido ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento.	

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem)** 63

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo**;  
 – **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados**;  
 – **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h**, do Relator do Projeto no Senado;

<b>LEI Nº 9.478, de 6.8.1997</b>	<b>PLC Nº 7, de 2010 Texto Inicial do Poder Executivo</b>	<b>PLC Nº 7, DE 2010 Redação Final da Câmara</b>	<b>SUBSTITUTIVO Parecer de 8.6.2010, às 13h</b>
	<b>Art. 15.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 17.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o texto inicial do Poder Executivo, a redação final da Câmara dos Deputados e o Substitutivo constante do Parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, no Senado (nº 5.940, de 2009, na Casa de Origem) 64**

**LEGENDA:** – **Fonte em negrito e vermelho:** Redação própria do **texto inicial do Poder Executivo;**  
– **Fonte em negrito e azul:** Redação própria do PLC 7, de 2010, na forma da **redação final da Câmara dos Deputados;**  
– **Fonte em negrito e verde:** Redação própria do Substitutivo constante do **Parecer de 8.6.2010, às 13h,** do Relator do Projeto no Senado;

**ANEXO do Substitutivo constante do Parecer do Relator do PLC 7/2010  
(NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NO ANEXO)**

POLÍGONO PRÉ-SAL		
COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54		
Longitude (W)	Latitude (S)	VÉRTICES
5828309.85	7131717.65	1
5929556.50	7221864.57	2
6051237.54	7283090.25	3
6267090.28	7318567.19	4
6435210.56	7528148.23	5
6424907.47	7588826.11	6
6474447.16	7641777.76	7
6549160.52	7502144.27	8
6502632.19	7429577.67	9
6152150.71	7019438.85	10
5836128.16	6995039.24	11
5828309.85	7131717.65	1